



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173272 - RJ (2026/0042193-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925**
 : **LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §3º, DA LEI N. 6.830/1980. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. . RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a embargante buscou o reconhecimento de compensação tributária prévia e a declaração de nulidade da CDA. Na sentença, o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de compensação, por inadequação da via eleita, e julgou improcedente a alegação de nulidade da CDA. No tribunal de origem, a 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região negou provimento à apelação. O valor da causa foi fixado em R\$ 163.834,58 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: EREsp n. 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 25/11/2021.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173272 - RJ (2026/0042193-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §3º, DA LEI N. 6.830/1980. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. . RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a embargante buscou o reconhecimento de compensação tributária prévia e a declaração de nulidade da CDA. Na sentença, o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de compensação, por inadequação da via eleita, e julgou improcedente a alegação de nulidade da CDA. No tribunal de origem, a 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região negou provimento à apelação. O valor da causa foi fixado em R\$ 163.834,58 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: EREsp n. 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 25/11/2021.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação

pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. ADPF 1.023. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

O acórdão recorrido examinou a possibilidade de deduzir compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF), e concluiu pelo não cabimento quando a compensação foi indeferida na esfera administrativa. A 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal, negou provimento à apelação, mantendo a extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de direito creditório e compensação e a improcedência da nulidade da CDA, registrando, ainda, a prejudicialidade do pedido de efeito suspensivo por estar a apelação pronta para julgamento (fls. 549-550). Para fundamentar, o voto assinalou que, embora o Tema 294/STJ admita a compensação efetuada antes do ajuizamento como fundamento de defesa para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, a pacificação no EDcl nos EREsp 1.795.347/RJ (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 15/03/2022, DJe 22/03/2022) consolidou o entendimento de que não pode ser deduzida, em embargos à execução, a compensação indeferida administrativamente, atraindo o óbice do art. 16, §

3º, da LEF e impondo a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 550). Rejeitou-se, ainda, o sobrestamento pelo julgamento da ADPF nº 1.023, destacando-se que o Supremo Tribunal Federal não conheceu da arguição por se tratar de matéria infraconstitucional e por ser impossível utilizar a ADPF para reverter precedente do STJ em sua competência de uniformização da legislação federal, nos termos do Agravo Regimental na ADPF 1023 (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/04/2024, DJe s/n, divulg. 10/05/2024, publ. 13/05/2024), bem como da ADPF nº 427/DF-AgR-segundo (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, DJe 22/11/2022) (fls. 551). Em ementa, registrou-se: “Tributário. Apelação. Embargos à execução. Compensação não homologada. Não cabimento. Suspensão. ADPF 1.023. Impossibilidade. Apelação desprovida”, mencionando como dispositivos relevantes o art. 16, § 3º, da LEF, e como jurisprudência citada os precedentes STJ (EDcl nos EREsp 1.795.347/RJ) e STF (ADPF 1023 AgR) (fls. 552). O acórdão proclamou, por unanimidade, o desprovimento da apelação (fls. 553).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando que: a) houve violação ao art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e ao art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), porquanto seria possível alegar compensação prévia como matéria de defesa nos embargos à execução fiscal, à luz do Tema 294/STJ, sem pleitear “compensação judicial”, mas apenas o reconhecimento de fato extintivo anterior (fls. 559); b) o entendimento firmado nos EREsp 1.795.347/RJ não deveria ser aplicado retroativamente a embargos ajuizados antes de 25/11/2021, havendo dissídio jurisprudencial com acórdão paradigma do TRF4 (Agravo de Instrumento nº 5012948-31.2023.4.04.0000/SC, DJE 23/08/2023), que teria relativizado a vedação quando os embargos foram opostos em momento prévio à pacificação da tese pelo STJ (fls. 560-565); c) houve prequestionamento expresso e implícito na sentença e no acórdão, com exame da vedação do art. 16, § 3º, da LEF, do alcance do Tema 294/STJ e da adequação da via dos embargos, além da validade da CDA à luz do art. 2º, § 5º, da LEF e do art. 202 do CTN (fls. 565-569); d) não incide a Súmula

7/STJ, pois não se pretende revolver provas, mas apenas discutir a interpretação de normas federais, ainda que, de modo dissonante, tenha sido alegada matéria previdenciária de exclusão de base de cálculo de contribuições por coparticipação, apontada como questão jurídica sem reexame probatório (fls. 571); e) no mérito recursal, reafirmou a possibilidade de alegação da compensação pretérita como matéria de defesa, citando precedentes do TRF3 (AgRg no REsp 1.372.502), TRF4 (AC 2004.70.00.036829-1) e TRF5 (AC 200680000005388), e invocando o REsp 1.008.343/SP (Tema 294/STJ) para assentar que a compensação efetuada antes do executivo pode figurar como fundamento de defesa quando atendidos os requisitos de existência de crédito compensável, indébito e lei específica autorizativa (fls. 572-574, 575-577). Como contexto fático, descreveu que as DCOMP se fundamentam em decisão judicial transitada em julgado (ação 9800254668), com habilitação de crédito realizada em 2009, intimação pela SRFB e apresentação de PER/DCOMP, tendo havido não homologação administrativa sob fundamentos de decadência e insuficiência probatória, os quais reputou incabíveis diante da certeza e liquidez do crédito judicial (fls. 579-581). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso especial, seja pela violação de lei federal (LEF e CTN), seja pelo dissídio jurisprudencial, para reformar o acórdão recorrido e viabilizar o enfrentamento do mérito das compensações nos embargos (fls. 581).

No juízo de admissibilidade, o Vice-Presidente do TRF2 inadmitiu o Recurso Especial, por concluir que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pacífica do STJ no sentido da impossibilidade de deduzir, em embargos à execução fiscal, compensação indeferida administrativamente, aplicando o óbice da Súmula 83/STJ, tanto pela alínea “c” (divergência) quanto pela alínea “a” (violação de lei), e mencionando como paradigma os Embargos de Divergência em REsp nº 1.795.347/RJ (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 06/04/2021), nos quais se registrou que apenas compensações previamente reconhecidas administrativa ou judicialmente podem ser alegadas em embargos à execução, em harmonia com o REsp 1.008.343/SP (Tema 294/STJ) (fls.

593-595). Com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (CPC), o recurso especial foi inadmitido (fls. 595-596).

Diante da inadmissibilidade, a parte agravante apresentou Agravo em Recurso Especial, impugnando o fundamento único da decisão, qual seja, a aplicação automática da Súmula 83/STJ. Sustentou que: a) o caso não demanda reexame de fatos e provas, mas interpretação dos arts. 16, § 3º, da LEF e 170 do CTN, estando afastada a Súmula 7/STJ (fls. 603); b) a incidência da Súmula 83/STJ pressupõe coincidência integral das premissas jurídicas da decisão recorrida com precedentes do STJ, o que não se verifica quando a controvérsia envolve circunstância temporal relevante (embargos ajuizados em 2017, antes da pacificação dos EREsp 1.795.347/RJ em 25/11/2021), argumento não enfrentado no juízo de admissibilidade (fls. 603-605); c) a jurisprudência no Tema 294/STJ admite compensação pretérita como matéria de defesa e, em precedentes do TRF4 e do próprio TRF2, reconheceu-se a pertinência de considerar o momento de ajuizamento dos embargos para a aplicação adequada da vedação do art. 16, § 3º, da LEF (fls. 605-613). No pano de fundo, reiterou os fatos relativos ao crédito judicial transitado em julgado (PIS 11/88 a 10/95), habilitação de crédito, apresentação de DCOMP e não homologação administrativa por suposta decadência e insuficiência probatória, que reputa indevida (fls. 614-615). Ao final, requereu o provimento do agravo para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ e admitir o Recurso Especial, viabilizando o exame do mérito das compensações nos embargos à execução (fls. 615).

Pedidos formulados nas peças recursais:

- Recurso Especial: conhecimento e provimento integral para reformar o acórdão recorrido e enfrentar o mérito das compensações dos embargos à execução; intimações em nome do patrono (fls. 555, 581).
- Agravo em Recurso Especial: conhecimento e provimento para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, admitir o Recurso Especial e determinar o exame do mérito das compensações; intimações em nome do patrono (fls. 599, 615).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações: o tribunal interpretou equivocadamente a vedação, pois ela proíbe *pedir* compensação em juízo, não *alegar* compensação prévia como matéria de defesa.

No entanto, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. DISSENSO ATUAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa, não havendo mais que se falar em divergência atual a ser solucionada.

2. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp n. 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 25/11/2021.)

Com relação à irretroatividade do entendimento do ERESp 1.795.347/RJ, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte

de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i.

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.173.272 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0042193-1

Número de Origem:

00005922720144025120 05000183920174025120 201451200005920 201751205000184
5000183920174025120 5922720144025120

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026